



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:  
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0022487-67.2023.8.16.0185**

I – Anote-se mov. 310.

II – Oficie-se o Registro de Imóveis de Colombo/PR, mov. 326, informando sobre a decisão proferida no mov. 259.1, item V.

III – Dos relatórios mensais de atividades, mov. 306, dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

IV – Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado no mov. 293.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

V – O Itaú Unibanco S/A, mov. 229, requer a condenação da devedora por litigância de má-fé, ante a alteração da verdade dos fatos no pedido de mov. 174.

Por litigância de má-fé, entende Humberto Theodor Júnior que<sup>[1]</sup>:

*“A configuração da litigância de má-fé decorre de infração praticada sobretudo contra os deveres éticos que não podem ser ignorados na função social do devido processo legal. Não seria um processo justo aquele que deixasse de exigir dos participantes da relação processual a fidelidade à boa-fé, à veracidade, ao uso regular das faculdades processuais e aos fins privados e sociais da lei. Todos os incisos do art. 80 correspondem a quebras do princípio da boa-fé no domínio do processo”.*

São casos de litigância de má-fé, segundo o Código de Processo Civil:

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.*



Conforme acima exposto, para que haja condenação em litigância de má-fé, é necessário que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas acima e, conjuntamente, que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, artigo 5º, LV) e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (STJ - REsp 271584 / PR).

E mais, necessário também a prova não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação consignada na lei visa a compensar:

**RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AUTORA ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA QUE A CONDENOU POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MÁ-FÉ QUE NÃO SE PRESUME, MAS DEVE SER CATEGORICAMENTE COMPROVADA. PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ. CONDENÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.** *Recurso conhecido e provido (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0002147-58.2018.8.16.0127 - Paraíso do Norte - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 07.11.2019)*

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL - PERÍCIA - VALIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR DA CAUSA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.** - *Tendo a prova pericial se desenvolvido normalmente e sido realizada por perito habilitado e com regular indicação de quesitos, com apresentação de laudo, contendo critérios técnicos seguros e precisos à elucidação da causa, não há motivos para não servir de fundamentação para solução da lide - Os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, serão fixados com base no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC - Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação consignada na lei visa a compensar. (TJ-MG - AC: 01105989420148130324 Itajubá, Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 31/08/2017, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2017)*

No caso em questão não restou evidenciada de forma clara e indubitosa a ocorrência de litigância de má-fé por parte da Recuperanda, já que no seu interesse, o imóvel em questão presumisse essencial, não havendo motivos para impor tal condenação.

Além disso, verifica-se que a alegação da devedora não gerou dano a instituição financeira, uma vez que oportunizada a manifestação desta, restou decidido por este Juízo a possibilidade de prosseguimento da consolidação da propriedade.

Destarte, com base no acima exposto e nos fundamentos expressos no parecer ministerial de mov. 327, uma vez que não se vislumbra deslealdade processual a legitimar a penalidade, indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.

VI – Ante a notícia da aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, nos termos da Ata de mov. 304.3, intime-se a Recuperanda para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no artigo 57 da LFRJ.



Após, voltem conclusos.

VII – Intime-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

---

[1] [1]Código de processo civil anotado. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Ebook [s.p]

